

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Dispõe sobre a regulamentação do funcionamento do Trenzinho Da Alegria no município de Boa Esperança, Espírito Santo, estabelecendo medidas de segurança, sugerindo repertório musical adequado ao público infantil e estabelecendo requisitos para obtenção da licença de funcionamento.

A Vereadora infrafirmada, no uso da sua competência faz saber que a Câmara APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica regulamentado o funcionamento do Trenzinho da Alegria no município de Boa Esperança, Espírito Santo, visando garantir a segurança e o bem-estar dos participantes, bem como promover a adequada utilização do equipamento.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se Trenzinho da Alegria o veículo automotor com carroceria modificada, destinado ao transporte de passageiros para fins de lazer e entretenimento, caracterizado pela sonorização musical e pela presença de animadores fantasiados que interagem com o público.

Art. 2º O Trenzinho da Alegria somente poderá circular em locais previamente autorizados pelo Poder Público Municipal, respeitando as normas de trânsito vigentes e as medidas de segurança estabelecidas.

§ 1º Fica vedada a emissão ou reprodução de sons pelo Trenzinho da Alegria nas imediações de estabelecimentos que exijam silêncio e concentração para o adequado desempenho de suas atividades, tais como Unidades de Saúde, Igrejas, Hospitais, Escolas, Prefeitura, Câmara Municipal, Fórum, Promotoria de Justiça e similares, durante o horário de expediente.

§2º Os responsáveis pelo Trenzinho da Alegria deverão mantê-lo desligado ou em volume inaudível quando se encontrarem próximos a tais estabelecimentos.

Art. 3º É vedado ao operador do Trenzinho da Alegria reproduzir músicas que façam apologia ao crime, ao uso de drogas, conteúdo sexual, racismo, que contenham expressões que desrespeitem ou denigram a imagem da mulher ou qualquer forma de discriminação e preconceito.

Art. 4º Os responsáveis pelo Trenzinho da Alegria devem assegurar que as músicas reproduzidas durante o seu funcionamento estejam em conformidade com as disposições do Artigo 3º desta Lei. Além disso, sugere-se que o repertório musical inclua músicas adequadas ao público infantil, promovendo valores educativos, culturais e de entretenimento saudável.

Art. 5º O volume das músicas reproduzidas pelo Trenzinho da Alegria deverá ser ajustado de forma a não causar incomodo aos moradores ou frequentadores de áreas residenciais, comerciais, prédios públicos ou de lazer próximas ao seu percurso. Em caso de reclamações apresentada por autoridades, o operador deverá reduzir o volume imediatamente.

Art. 6º Fica proibido o tráfego do Trenzinho da Alegria sem a devida licença para o funcionamento ou descumprindo as suas respectivas condicionantes.

Art. 7º Para obter licença de funcionamento, os responsáveis pelo Trenzinho da Alegria devem atender aos seguintes requisitos:

- I. Apresentar documentação pessoal do responsável, comprovando sua idoneidade;
- II. Apresentar Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) em dia;
- III. Exibir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida do condutor;
- IV. Apresentar Laudo Estrutural assinado por engenheiro mecânico, atestando segurança do veículo;
- V. Apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida por engenheiro mecânico, responsabilizando-se pela adequação estrutural do veículo;
- VI. Apresentar apólice de seguro com cobertura para os passageiros;
- VII. Efetuar o pagamento das taxas municipais pertinentes;

VIII. Apresentar Certidão de Antecedentes Criminais.

Art. 8º Em caso de descumprimento desta Lei, os responsáveis pelo Trenzinho da Alegria estarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I. Advertência;
- II. Multa aplicada a cada infração constatada imposta pela Prefeitura Municipal de Boa Esperança;
- III. Suspensão temporária da licença de funcionamento, por um período determinado;
- IV. Cassação definitiva da licença de funcionamento, em caso de reincidência ou de infrações graves.

§1º A multa referida no inciso II deste artigo será fixada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração constatada, sendo elevada para R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de reincidência.

§2º A multa referida no inciso II deste artigo terá o seu valor atualizado pelo Poder Executivo, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por índice que venha a substituí-lo.

Art. 9º Os Trenzinhos da Alegria deverão garantir a segurança dos brinquedos e dos frequentadores, obedecendo a todas as normas de segurança estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 10 Fica estabelecido que os Trenzinhos da Alegria devem operar em horários determinados pela Prefeitura Municipal, de forma a não causar perturbação do sossego público, e observar o volume a ser praticado conforme Artigo 5º da presente Lei.

Art. 11 Os Trenzinhos da Alegria deverão ser higienizados regularmente, garantindo a saúde e a segurança dos usuários.

Parágrafo único. O condutor e o responsável pelo embarque de passageiros no Trenzinho da Alegria deverão usar vestimentas adequadas ao exercício da atividade, compreendendo, no mínimo, camisa ou camiseta com mangas, bermudas ou calças compridas.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Boa Esperança, Espírito Santo, 14 de outubro de 2025.

Sheila Faria dos Santos

Vereadora/Autora



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar o funcionamento do “Trenzinho da Alegria” no município de Boa Esperança, assegurando a prestação de um serviço de entretenimento infantil seguro, saudável e compatível com os valores da comunidade local.

Atualmente, o trenzinho da alegria é uma atração bastante popular entre as crianças e famílias, circulando em vias públicas com músicas, luzes e brinquedos interativos. No entanto, a ausência de regulamentação específica tem gerado preocupações quanto à segurança dos passageiros, à adequação do conteúdo musical veiculado, ao impacto sonoro em áreas residenciais, e à regularidade da documentação dos veículos utilizados.

Dessa forma, a proposta busca garantir: Segurança dos usuários, exigindo laudos técnicos, seguro para os passageiros e a devida habilitação dos condutores; Qualidade do conteúdo musical, proibindo músicas com apologia a drogas, violência, discriminação ou conotação sensual, e sugerindo repertórios educativos e apropriados ao público infantil; Respeito ao sossego público, por meio do controle de volume e da limitação de horários de operação, visando minimizar incômodos à população; Responsabilidade sanitária, ao estabelecer a necessidade de higienização dos equipamentos e; Regularidade na atuação, com critérios objetivos para obtenção de licença, fiscalização e penalidades em caso de descumprimento.

A regulamentação proposta não visa restringir a atividade, mas sim qualificá-la, valorizando o empreendedorismo responsável e garantindo que o entretenimento ofertado às crianças ocorra dentro de padrões mínimos de segurança, respeito e qualidade.

Por essas razões, conto com o apoio dos Nobres Colegas Vereadores para aprovação desta iniciativa, que representa um avanço na organização do espaço público e na proteção da infância no nosso município.

Câmara Municipal de Boa Esperança, Espírito Santo, 14 de outubro de 2025.

Sheila Faria dos Santos
Vereadora/Autora



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003000370030003A005000

Assinado eletronicamente por **Sheila Faria dos Santos** em 14/10/2025 14:56

Checksum: **DDD33173077037EA2C3BAD4DAFD04376F1A60DFEBADA04ACF4EE3484477489A1**



Autenticar documento em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 34003000370030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.